



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601163-34.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601163-34.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ADRIANA KATIA MUNIZ NUMERIANO DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANA KATIA MUNIZ NUMERIANO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA - AL15991

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE DO F.E.F.C. AO ERÁRIO (R\$ 2.000,00). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ADRIANA KATIA MUNIZ NUMERIANO, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, relativos à utilização de recursos do Fundo Partidário não devidamente comprovados, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ADRIANA KATIA MUNIZ NUMERIANO, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10039760.
3. A avaliação preliminar apontou algumas inconsistências nas contas em apreço, o que ensejou a devida intimação da candidata para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimada, a candidata requereu dilação probatória (petição id. 10041906), o que foi deferido no despacho id. 10042009.
5. Após, juntou informações e documentos nos autos (id. 10050114).
6. Remetido o feito ao setor técnico, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10053291, no sentido da permanência de apenas uma irregularidade (item 6) que, analisada em conjunto, não compromete o exame das contas.
7. Diante disso, sugeriu a SCEP a aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de devolução pela candidata ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oriundo do Fundo Partidário, cuja aplicação não foi devidamente demonstrada.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10053990 nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem, observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
11. Constato que a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais foram em quase sua totalidade aceitos pelo setor técnico.

12. A SCEP/TRE-AL considerou remanescente apenas uma única irregularidade, indicada no item 6 do Parecer Conclusivo id. 10053291, o que ensejou a recomendação do julgamento pela aprovação com ressalvas.
13. Segundo a SCEP, os documentos apresentados nos autos relacionados à locação do veículo FIAT, placa OHG 1319, junto ao fornecedor WALTER JOSÉ DA SILVA FILHO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não foram suficientes para demonstrar a regularidade no emprego dos recursos de origem pública.
14. Observa-se que, de fato, o contrato de locação foi firmado com WALTER JOSÉ DA SILVA FILHO, entretanto, conforme o CRLV apresentado, o veículo seria de propriedade de IRACI NICACIO DA SILVA e restou ausente prova nos autos da posse legítima do veículo pelo locador.
15. Para além disso, não há na prestação de contas registro de despesas com combustíveis e, embora tenha sido juntada a declaração id. 10050121, esta não foi assinada, existindo ainda previsão no contrato de locação de que "*O CANDIDATO (A) arcará com as despesas de combustível realizadas estritamente para os fins deste contrato, bem como arcará com multas de trânsito e danos causados ao veículo e/ou a terceiros, devendo restituir o veículo em perfeitas condições.*"
16. A situação acima descrita, caracterizada como aluguel pago com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário demonstra a efetiva necessidade de elucidação do nexos entre os locadores/credores e o bem objeto da locação, para demonstração da regularidade dos pagamentos.
17. Ocorre que a própria unidade técnica opinou no sentido de que, quando analisada em conjunto, a irregularidade não é suficiente para comprometer a confiabilidade das contas como um todo, o que justifica a sua aprovação com ressalvas. Nesse ponto, transcrevo o seguinte excerto do Parecer Conclusivo:

Com fundamento nos itens acima, em que pese a irregularidade apontada no item 6 deste parecer, a qual analisada em conjunto, não possui grau de reprovabilidade suficiente a influenciar na confiabilidade das contas apresentadas, esta analista se manifesta pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da candidata ADRIANA KATIA MUNIZ NUMERIANO.

Para além, pelas razões assinaladas no item 6 deste Parecer Conclusivo, sugerimos que seja determinado à Candidata o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), gastos com recursos do Fundo Partidário.

18. Nessa senda, entendo na mesma linha consignada pelo MPE e pela SCEP/TRE-AL, com respaldo nos arts. 30, II, §2º-A da Lei nº 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, que o contexto dos presentes autos não justifica a rejeição das contas, tendo em vista que a falha remanescente não apresenta relevância suficiente para tanto. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

19. De outra banda, não obstante a falha remanescente não justifique a desaprovação das contas de campanha analisadas, apresentando-se razoável a anotação de ressalvas, tal circunstância não afasta a necessidade de imposição da determinação de devolução ao erário da quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente dos recursos do Fundo Partidário cuja utilização não se mostrou regular.

20. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. 1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando o percentual de irregularidades em relação ao montante global for inferior a 10% e as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017. Precedentes TRE/PA. 2. Omissão de gastos na prestação de contas é irregularidade grave que, em regra, enseja a desaprovação das contas e atrai a devolução valores correspondentes como recursos de origem não identificada. 3. Irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao não comprovar que a propriedade do imóvel locado consta em nome do locador no contrato apresentado. 4. O total de inconsistências correspondem ao percentual de 2,40% do total movimentado na campanha eleitoral, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para atrair a aprovação com ressalvas. 5. Aprovação com ressalvas. Devolução ao Erário.

(TRE-PA - PC: 060141373 BELÉM - PA, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 07/10/2019, Página

21)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. USO IRREGULAR DO FEFC. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

(TSE - REspEI: 06013617120186250000 ARACAJU - SE 060136171, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 171)

21. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, e §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ADRIANA KATIA MUNIZ NUMERIANO, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, relativos à utilização de recursos do Fundo Partidário não devidamente comprovados.

22. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA

Relatora